



Número: **5003940-52.2019.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 101.585.096,22**

Assuntos: **Preferências e Privilégios Creditórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO (EXEQUENTE)	
	PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ CARLOS DE ARRUDA (ADVOGADO) VIVIANE RAMONE TAVARES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS DE ARRUDA JUNIOR (ADVOGADO) VANUSA APARECIDA ALVES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (EXECUTADO(A))	
IGL AMERICA DO SUL S.A. (EXECUTADO(A))	
GHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (EXECUTADO(A))	
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (EXECUTADO(A))	
GOFGO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (EXECUTADO(A))	
BANCO DAYGOVAL S.A. (EXECUTADO(A))	
BAYER S.A. (EXECUTADO(A))	
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS XXIII S.A. (EXECUTADO(A))	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
MÁRIO DA CRUZ (EXECUTADO(A))	
	ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO)
ABADIA RAQUEL MOREIRA MONTEIRO (EXECUTADO(A))	
	ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO)
GERALDO ALVES DA SILVA (EXECUTADO(A))	
	ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO)
LEILA ULISSES SANTOS DE ALMEIDA (EXECUTADO(A))	

	ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO)
JOSE CARLOS NOVAIS (EXECUTADO(A))	
	ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO)
JOAO ALVES FILHO (EXECUTADO(A))	
	ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO)
ADRIANO SOARES MARTINS (EXECUTADO(A))	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO)
OSVALDO NUNES MARTINS (EXECUTADO(A))	
	ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO)
CLEONICE DE SOUZA LEAO MIRANDA (EXECUTADO(A))	
	ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO)
JANE MARTINS DE SOUSA (EXECUTADO(A))	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (EXECUTADO(A))	
	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO CHAVES DE MELO (EXECUTADO(A))	
	THIAGO CHAVES DE MELO (ADVOGADO)
ZAMBIAZI, DAMASO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP (EXECUTADO(A))	
	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
GUILHERME GOMES SILVA (EXECUTADO(A))	
	GUILHERME GOMES SILVA (ADVOGADO)
BASF SA (EXECUTADO(A))	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
DECCACHE ADVOGADOS (EXECUTADO(A))	
	WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
ANTUNES MASCARENHAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (EXECUTADO(A))	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
BANCO SAFRA (EXECUTADO(A))	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (EXECUTADO(A))	
	MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DONALDO JOSE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ICL AMERICA DO SUL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PIZERRE BORGES SIQUEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER (ADVOGADO) LEONARDO LUIZ TAVANO (ADVOGADO)
CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E PERONE (ADVOGADO) GLEISSON MIRANDA MAIA (ADVOGADO)
COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR (ADVOGADO)
BAYER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO MONTE CARMELO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
CREUZO TAKAHASHI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALINE PIOLI KOGA (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)	

PROGRESSO ARMAZEM DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		ALDO DE SOUSA NETO (ADVOGADO)	
JOSÉ VICTOR DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)			
JOSÉ VICTOR DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96776324	10/12/2019 11:34	Insolvência Copermonte.	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO/MG.

COPERMONTE - COOPERATIVA AGRÍCOLA
DE MONTE CARMELO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob o n.º 00.699.115/0001-16, com sede na Avenida Engenheiro
Heládio Simões, 629, Bairro Batuque, CEP 38500-000, Monte
Carmelo/MG; vem a presença de Vossa Excelência, por sua advogada
requerer:

DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

Com fundamento nos artigos 748 e seguintes do
Código de Processo Civil de 1973, nos termos determinados pelo art.
1.052 do CPC/15, bem como nas razões de fato e de direito que passa a
expor:



DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. Merece a Requerente as benesses da justiça gratuita diante do que passa a ser analisado, assegurado pela Constituição Federal e ainda pelo o que dispõe art. 98, *caput*, e seguintes do novo CPC/2015. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. Infere-se do excerto acima que quaisquer das partes no processo pode usufruir do benefício da justiça gratuita. Logo, a Cooperativa, pessoa jurídica, faz jus ao benefício, haja vista não ter condições de arcar com as despesas do processo. O entendimento jurisprudencial pacificado pelos tribunais pátrios corrobora a pretensão argumentada, conforme se vislumbra da análise do precedente declinado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. Não merece provimento recurso



carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. As pessoas jurídicas têm direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa". (...) (AgRg no Ag 776376 / RJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2006/0117503-3, Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 11.09.2006 p. 277.) (grifei).

3. Pois bem, *in casu*, a jurisprudência supramencionada enquadra-se perfeitamente, posto que ratifica o direito à concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas desde que demonstrado a impossibilidade de custear as despesas processuais em prejuízo da atividade empresarial. Reafirmando que a cooperativa sequer está em funcionamento, ou seja, não há como arcar com tais despesas.

4. Corroborando com esse entendimento, o NCPC incorporou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Especificamente, a Súmula nº 481, transcrita a seguir:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."



5. Nesse sentido decidiu o TJSP no AI nº 20304685420168260000 SP. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ELEMENTOS DOS AUTOS COMPROVANDO QUE OS REQUERENTES NÃO POSSUEM MEIOS PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481 DO E. STJ. DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - AI: 20304685420168260000 SP 2030468-54.2016.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi. Data de Julgamento: 16/03/2016, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2016)

6. Ora Excelência, **as atividades da Cooperativa estão encerradas**, em função das miríades de ações que lhe foram interpostas, não exercendo nem mesmo função de armazenagem, o que comprova **a impossibilidade financeira da Cooperativa**.

7. Ainda, é o entendimento do Tribunal Paulista ao afirmar que a justiça gratuita admite-se por declaração, trata-se de hipótese *iuris tantum* – presunção relativa – não pode o Magistrado requerer finalidade e aplicação diversa daquilo previsto em lei, *in verbis*:



ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.
HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIRMADA. 1. Art. 1º
da Lei nº 7.115/1983 e art. 4º da Lei nº
1.060/1950: presunção de veracidade da
declaração de pobreza apresentada pelo
postulante do benefício possui natureza *juris
tantum*. 2. O magistrado pode indeferir a
concessão do benefício se os documentos
acostados aos autos indicarem dissonância entre
a declaração de pobreza apresentada e a atual
situação financeira do requerente. Inocorrência.
3. Inexistindo indícios que afastem a presunção.
5. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça
gratuita à autora reformada. 6. Recurso provido.
TJSP - AI 21353751720158260000 SP 2135375-
17.2015.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini.
Data de julgamento: 04/08/2015, 9ª Câmara de
Direito Privado. Data de Publicação: 06/08/2015.

8. Nessa senda, conforme a inteligência do STJ, a título de comprovação da alegação de insuficiência de recursos, traz-se, em anexo, toda a documentação necessária para a demonstração da impossibilidade da Requerente em arcar com os encargos processuais.

9. Ademais, a Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo, em virtude de miríades de ações judiciais que lhe foram interpostas contra, repita-se, sufocando o desenvolvimento de suas atividades, em Assembleia, decidiu pela **liquidação extrajudicial**. As publicações da ata da Assembleia Geral que a deliberou ocorreram no Diário Oficial da União aos **14/03/2016, 15/03/2016 e 16/03/2016** (doc. junto).



10. Dispõe a Lei 5.764/71, em seus artigos 75:

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que designará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de oferecer condições operacionais, principalmente por constatada insolvência (...)

11. O objetivo normativo é da preservação do sistema de cooperativismo, bem como assegurar a igualdade entre os credores em eventual rateio do produto obtido com apuração do ativo e do passivo.

12. Importante se faz aqui mencionar que a lei cooperativista não distingue, para efeito de aplicação da norma, a natureza dos créditos (vide REsp. 815099/MG).

13. Nossos tribunais estão coalhados de arestos no sentido da determinação do **benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica que está em processo de liquidação extrajudicial**.
Vejam os:

AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE CONSÓRCIO DE VEÍCULO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SEM LIMITE - TAXA DE ADESÃO - DECOTE DO VALOR A SER RESTITUIDO - MULTA CONTRATUAL -



COBRANÇA DEVIDA. FUNDO DE RESERVA.
DEVOLUÇÃO OBRIGATÓRIA.

I - É presumida a hipossuficiência financeira da pessoa jurídica que está em processo de liquidação extrajudicial, razão pela qual seu pedido de justiça gratuita deve ser deferido já que demonstrado que ela não tem condições para prover os custos do processo.

II - O Superior Tribunal de Justiça solidificou entendimento no sentido de que a assistência judiciária pode ser deferida à pessoa jurídica, desde que comprovada, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os ônus processuais sem prejuízo da sua existência. Existindo nos autos prova da hipossuficiência da empresa deve o benefício ser concedido. TJMG - 13ª C. Cível - AC 10701110273714001 MG. Relator (a): Newton Teixeira Carvalho. Julgamento: 22/08/2013. Publicação: 30/08/2013.

E ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIMENTO". (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1370661-1 - Toledo - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 30.07.2015)

13. Desta forma, requer seja concedido as benesses da justiça gratuita à Requerente, como forma de fazer valer seus direitos e a plena justiça.



14. No tocante aos direitos constitucionais, aos quais faz jus a Requerente, reza o artigo 5º inc.LXXIV da CF/88:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

15. Ora, Excelência, a pessoa jurídica tem direito à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove a incapacidade de arcar com as custas sem comprometer a manutenção da mesma.

16. Ressalta-se, nesse diapasão, que a Cooperativa não realiza mais as atividades a que se prestava fechou suas portas, decretou liquidação extrajudicial, como aqui já mencionado, tudo devido as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas no momento.

17. Ainda referente a Carta Magna, dispõe o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade



do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

18. A tutela jurisdicional é exercida através da garantia de acesso à justiça e se constitui um dos maiores, senão o maior instrumento para garantir uma ordem jurídica justa e então efetivar o exercício da cidadania plena.

19. Desta forma Excelência, como aqui reafirmado exaustivamente, **a Cooperativa, encontra-se com suas atividades encerradas** por força de diversas ações cautelares, execuções por dívidas que sequer estavam vencidas. Conseqüentemente, todo e qualquer valor que seja despendido para o fim de pagar custas processuais, honorários de sucumbência, torna-se DEMASIADAMENTE oneroso para a Requerente

20. Sendo assim, resta evidenciado que o não deferimento do pedido de justiça gratuita privará sim, a Requerente da garantia do acesso ao judiciário, visto que, como de sabença, tais valores são altíssimos, encontrando-se fora da realidade atual da Recorrente.

21. Portanto, deve esse Douto Juízo conceder o benefício da assistência judicial gratuita, de forma a garantir a Requerente o acesso ao judiciário, conforme dispões a o Artigo 5º, XXXV, da Carta Magna.



A ORIGEM DA COPERMONTE E O PROCESSO DE AUTOLIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

22. Após o encerramento das atividades da Cooperativa Agrícola de Cotia- Cooperativa Central em 1993, e sucessivos planos econômicos frustrados para controlar a inflação, chegando ao absurdo de tabelar os preços finais de alimentos ao consumidor, numa inflação de mais de 1.000% ao ano, seus cooperados se viram sem um suporte técnico, financeiro e comercial, obrigando-os a se organizarem em uma outra cooperativa. Desta forma em 15 de junho de 1995, 24 produtores fundaram a Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo- Copermonte.

23. Ao longo de seus 19 anos de existência funcional, a Copermonte foi primordial na implantação de novas tecnologias ligadas à preservação ambiental (primeira cooperativa certificada *Rainforest* e na CONAB no Brasil), implantando um setor específico de apoio ao cooperado nas certificações de sua propriedade, com biólogos, engenheiros agrônomos e assistentes sociais.

24. Na área comercial foi a primeira cooperativa a fixar preços de cafés futuros com vendas a termo, acarretando ganhos extraordinários ao longo de sua existência - com exceção do último ano de sua movimentação na safra de 2014, quando os preços do mercado vigentes na colheita estavam 30% acima dos cafés fixados, sendo um dos motivos de sua “quebra”, pois, vários associados



não cumpriram com sua obrigação de entrega do café fixado - Na área de produção, a Copermonte tinha em seu quadro de funcionários 14 engenheiros agrônomos fomentando as melhores técnicas de produção, com relação cooperados/ técnico muito acima de outras cooperativas atuantes na região. Foi a primeira cooperativa a comercializar insumos no sistema "barter" (troca de cafés por insumos), complementando o custeio agrícola, aquém de sua necessidade.

25. Na comercialização dos cafés sempre foi parâmetro de preços na região de sua atuação, nivelando-os por cima. A média salarial de seus colaboradores sempre esteve entre as dez primeiras colocações entre as cooperativas mineiras, segundo divulgação do Anuário Estatístico da OCEMG (Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais).

26. A sua eficiência foi um dos motivos de sua quebra, o número de associados passou de uma centena em 2007 para mais de 600, necessitando cada vez mais de recursos, bem acima da contrapartida de organização administrativa.

27. Outro motivo de sua inadimplência foi a escassez de recursos a todo o sistema produtivo e de serviços.



28. Também é de sabença que hoje as multinacionais possuem uma grande equipe para aumentar seus rendimentos em detrimentos de seus parceiros e produtores.

DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A COOPERATIVA E A SYNGENTA

29. Vale aqui, destacar, em especial, a respeito da execução interposta pela Syngenta, contra a Copermonte.

30. Pois bem, a Cooperativa, por dezoito anos, manteve relações negociais com a Syngenta. Nos últimos seis anos, a Copermonte iniciou trabalho de aplicação de “operação *Barter*” proposta pela Syngenta, de maneira a não só vender os produtos dela, como também fazer a aquisição dos produtos da lavoura dos cooperados para ela, Syngenta e suas controladas. Essa aquisição de café é feita mediante uma comissão, em todo o mercado mundial.

31. Constantemente, a Copermonte cobrou da Syngenta, o acerto das comissões de ambas as atividades de venda de produtos, e de compra de café certificado. Até hoje nada resolveram. A Copermonte foi colhida de surpresa com a interposição de uma Ação Monitória que, na verdade, não passava de um “balão de ensaio” porque



a Syngenta não trouxe a totalidade das relações havidas até o último ano das relações existentes entre elas.

32. Isto desestabilizou a cooperativa. A falta de pagamento, por parte da Syngenta, das comissões de seus trabalhos também concorreu para as dificuldades da Cooperativa que, não tendo outra forma, terminou por reunir-se em Assembleia Geral e decidir pela liquidação da sociedade (doc. junto)

33. Durante o labor acima mencionado, tanto a Syngenta, quanto a Copermonte, elaboraram operação especialíssima para facilitar a aquisição de café certificado e rastreado do mercado regional de Monte Carmelo-MG. Trata-se da “Operação *Barter*”.

34. Por essa operação a SYNGENTA negocia com os cooperados as bases de uma permuta de defensivos agrícolas por produto da lavoura futura, mediante uma “paridade” imposta pela própria Syngenta. Não há determinação de preço, nem dos produtos da Syngenta, nem dos produtos dos cooperados.

35. Isso, por si só, afasta a possibilidade de que houvesse uma cobrança de pagamento em dinheiro. Não há fixação do preço de eventual compra e venda. Sem preço, nula a compra e venda. Tanto do produto, quanto do café.



36. A Cooperativa, contando com 480 produtores rurais, de alto desempenho, na região do Cerrado Mineiro, com postos em Monte Carmelo-MG, Campos Altos-MG e Indianópolis-MG, com abrangência na maioria dos municípios cafeeiros do Cerrado Mineiro, região do Alto Paranaíba e do Triângulo, propriamente dito, prestou serviços de representação da Syngenta, mediante promessa de pagamento que até hoje não foi feita.

37. Essa relação durou mais de 18 (dezoito) anos. Sendo que se iniciou com a Syngenta, quando a mesma recebia denominação de ZENECA. Certo é que, como parte de sua obrigação, a Copermonte especializou-se em “certificação de café”, mantendo para tanto, departamento apropriado, com elevado número de técnicos, em biologia, agrônomos e até uma assistente social para específico caso onde um lixão no distrito de Celso Bueno, do Município de Monte Carmelo-MG, criava problemas graves para as fazendas circunvizinhas e a população da comunidade daquele distrito

38. Isto era necessário por exigência mesmo da Syngenta, vez que ela, desde o instante da negociação, exigia que os Cooperados diretamente se incumbissem de prometer-lhes, a dação em pagamento pelos insumos vendidos, mediante a entrega de produção futura.



39. A “certificação” não trazia lucro nenhum para a cooperativa. Mas, trazia benefícios imensos para a Syngenta, porquanto, na venda do café, entregue em dação em pagamento, o produto certificado, tem mais alto preço no mercado. É mais valorizado. A roupagem da dação em pagamento criada pela Syngenta é o contrato de *Barter*. Este contrato, onde não se fixa preço, mas paridade, oculta a dação, e é o refúgio da Syngenta para fins de uma simulada atividade. Foge ela, com isso, do uso da moeda nacional. Fato que também é ilícito no Direito Brasileiro. Mas, agora, finge o financiamento de produção para exportação.

40. O preço mais alto é pago, no mercado, em função da forma de amanho da terra, no plantio, afastamento de produtos nocivos ao meio-ambiente, boas práticas da agricultura e finalmente, um produto selecionado e certificado.

41. A Syngenta, para a consecução de seu *desideratum*, trazia para a relação negocial, uma empresa controlada sua, denominada NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., dedicada a compra e venda de *commodities* da lavoura cafeeira, para exportação.

42. Desta maneira, conforme documento junto, desde o instante da entrega dos insumos, pela Syngenta, já estava negociado, em negócio tripartite, a solução da obrigação, assumida pelos Cooperados-cafeicultores. Já estava negociada a dação em pagamento.



43. A relação negocial entre cooperativa e a Syngenta, nunca foi de compra e venda de produtos. Nunca foi de Cédula de Crédito à Exportação. Nunca houve Repasse de Recursos Captados no Exterior (CCE). Havia sim, da parte da Copermonte, um contrato de representação comercial ou de agenciamento. Em nenhum instante, a Copermonte fez compra de produtos. Valia-se a Syngenta da situação da Cooperativa, em face de seus Cooperados, para simular uma compra e venda, como fez. Emitiam notas como se houvesse compra e venda. Faturava contra a Cooperativa e entregava produtos diretos aos produtores rurais. Aliás, a prática está registrada nos rodapés das notas fiscais, o pedido do produtor e o compromisso dele, em efetuar, a dação em pagamento em sacas de café.

44. O contrato existente entre o produtor e a suposta credora, era da exclusividade das relações com o produtor cooperado, dentro de uma sistemática de *incoterms*. É o de "Barter".

45. Esse tipo de operação se presta como forma das grandes empresas, em ocultar suas negociações, tanto quanto ao preço e os lucros avantajados que tem. Assim, fazendo com que as Cooperativas intervenham se imiscuam no pacto do Cooperado, as sociedades internacionais, que exploram o agronegócio, conseguem ocultar as vantagens negociais suas, gerando prejuízos imensos para as atividades do produtor e das Cooperativas Brasileiras.



46. *In caso*, temos exemplo gravíssimo, onde a própria fornecedora dos insumos, que negociou com o produtor rural a operação “*Barter*”, impõe que os produtos lhes venham a mãos por interveniência da Cooperativa, mas por preço imposto por ela.

47. Aparentemente, não haveria nenhum prejuízo, porque o número de sacas de café é combinado na entrega dos insumos, no pedido do produtor rural. Ao final, estando alto o preço, a empresa controlada pela fornecedora de insumos, supostamente encaminhada apenas para o comércio de commodities, cria um preço falso, de seu exclusivo alvedrio, independentemente do mercado, que impõe à Cooperativa. Se esta, a Cooperativa, recebeu por um preço médio, imposto pela Receita, e se o preço no mercado estiver mais alto, a Cooperativa terá prejuízo imenso.

48. Está mais que evidenciado, que não havia promessa de pagamento em dinheiro pela Cooperativa. A nota fiscal na verdade, era só para cumprir a obrigação de transporte. O preço jamais foi avençado em espécie, em dinheiro. O preço sempre foi imposto como uma paridade do café, tudo ao exclusivo alvedrio da Syngenta. Não houve qualquer combinação de preço, muito menos de compra e venda. Essa forma foi para fugir, a Syngenta, da sua obrigação de pagar comissões, pelo trabalho da Copermonte, nas distribuições de seus



produtos e na compra de café certificado, por sua controlada sociedade – NUTRADE.

49. Logo, fica evidente que a Syngenta, mantinha um contrato de representação comercial ou contrato de agente, com a Copermonte. Não tem esta, qualquer pedido ou contrato de solicitação de mercadorias, senão os referentes àqueles negociados diretamente com os Cooperados. Nem mesmo houve, em qualquer época, qualquer fixação ou escolha de preço ou forma de pagamento.

50. O que a Exequente/Syngenta tramou foi uma SIMULAÇÃO de negócio, engendrada pela Exequente, com vista a alterar ou duplicar os contratos de *BARTER* a que está obrigada. Essa cédula foi solicitada para fins de capitalização da própria Exequente, enquanto não se fazia a entrega dos produtos pelos Cooperados.

51. Esta é, em resumo, a situação entre as partes. A assinatura de Cédula de Crédito à Exportação tratou-se de exigência da Syngenta para afastar a realidade dos fatos. A relação entre as partes, manipulada pela Syngenta, resultou em um prejuízo contábil para a cooperativa somado a uma quantia que ultrapassa R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).



A ATUAL CONJUNTURA DA COOPERATIVA

52. Em virtude das particularidades enfrentadas pela agricultura, alto custo das operações bancárias e a avidez dos fornecedores, potencializada pelo descasamento entre ativos e passivos da cooperativa, no ano de 2014 a COPERMONTE sofreu forte crise econômica/financeira.

53. Esse cenário desfavorável, além dos prejuízos diretos causados à COOPERATIVA - em especial no que tange à redução dos resultados da comercialização de grãos de café sem que houvesse o decréscimo respectivo nas despesas de custeio de suas atividades, acabou por gerar também grande inadimplência por parte dos produtores que por ela eram financiados, os quais, não conseguiram honrar com seus compromissos e acabaram por transferir de maneira indireta, suas perdas para a Autora.

54. A COPERMONTE então se tornou ainda mais dependente da tomada de crédito, de modo que acabou por contrair vários empréstimos financeiros para manter o seu funcionamento, inclusive com instituições internacionais e com valores contratados em dólares.



55. Tais obrigações não puderam ser honradas, pois sem nada vencido e no início da colheita de café, em efeito dominó, iniciado pela credora TIMAC, esta e outros credores, dentre bancos e multinacionais, interpuseram ações de arresto contra a cooperativa.

56. A Autora buscou de várias formas novos aportes de capital para poder fazer frente aos seus compromissos, empreendendo negociações junto aos seus credores, sem que isso, contudo, tivesse trazido algum resultado.

57. As linhas de crédito disponíveis foram então totalmente cortadas, de modo que a COPERMONTE não conseguiu cumprir também os compromissos mantidos com fornecedores e produtores, entrando em situação de indiscutível colapso financeiros, tal qual amplamente divulgado pela mídia local.

58. Assim, a Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo - COPERMONTE em virtude das miríades de ações judiciais que lhe foram interpostas contra, em Assembleia, decidiu pela liquidação extrajudicial. As publicações da ata da Assembleia Geral que a deliberou



ocorreram no Diário Oficial da União aos 14/03/2016, 15/03/2016 e 16/03/2016 (doc. anexo).

59. A conjuntura estabelecida levou com que mais de 200 (duzentas) ações fossem ajuizadas em desfavor da Autora a partir de setembro de 2014 (relatório em anexo), por estabelecimentos bancários, multinacionais e fornecedores, os quais sem qualquer critério passaram a exigir valores e créditos, **TODOS ELES IMPUGNADOS**, visto que, não concorda a Copermonte, com os valores exigidos.

60. Várias foram as ordens de apreensão e remoção de produtos e bens deferidas pelo Poder Judiciário contra a Autora, retirando-se de sua posse patrimônio equivalente a vários milhões de reais, entre imóveis, grãos de café, veículos, dentre outros.

61. A situação enfrentada inviabilizou totalmente a manutenção das atividades da COOPERATIVA, o que foi agravado ainda mais pela crise financeira mundial, tudo isso culminando na **paralisação de todos os seus estabelecimentos desde 2015.**



62. Diante disso, paralelamente à defesa judicial de seus interesses, a Autora passou a procurar alternativas para a solução dos problemas, como alhures citado, decretou liquidação extrajudicial em 2016, abrindo negociações para composição junto aos seus credores e visando encontrar investidor interessado em assumir suas operações.

63. Nesse processo, a COPERMONTE buscou por interessados em assumir as atividades da Autora. Contudo, após quase três anos de negociações a situação ainda não se resolveu, de modo que a Autora se encontra em verdadeira penúria, sem condições de arcar com as despesas mais imediatas e reduzidas, ou mesmo honrar sua folha de pagamento, sendo obrigada a fechar suas portas.

64. O passivo da COPERMONTE atualmente é de aproximados R\$ 101.585.096,22 (cento e um milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, noventa e seis reais e vinte e dois centavos) enquanto que os valores de seus bens alcançam aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de modo que, é insuficiente para permitir que sejam honrados todos os compromissos, o que justifica o presente pedido de declaração de insolvência e consequente liquidação judicial.



DA IMPERATIVIDADE DA LIQUIDAÇÃO - BUSCA DE MENOR PREJUÍZO AOS CREDORES E COOPERADOS

65. Como relatado, a COPERMONTE buscou inúmeras tentativas no sentido de compor-se com seus credores, máxime com as instituições bancárias, mas todas elas restaram infrutíferas diante da intransigência dessas últimas, que nem sempre são voltadas à conciliação pois exigem cumprimento integral das obrigações. **Inclusive mediante encargos abusivos** em curto período de tempo.

66. Tenha-se em conta que também foram várias as tentativas de se proceder a liquidação extrajudicial da Autora nos moldes da Lei das Cooperativas, o que restou infrutífero por divergências entre credores.

DO CABIMENTO DECLARAÇÃO DE INSOLVENCIA CIVIL E CONSEQUENTE LIQUIDAÇÃO JUDICIAL DA COPERMONTE - NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DO JUÍZO UNIVERSAL PARA GARANTIA DA “PART CONDITIO CREDITORUM” E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.



67. Inicialmente, ressalte-se que pelas Disposições Transitórias do Novo Código de Processo Civil, as questões pertinentes à insolvência civil, o seu rito aplicável é aquele disposto no Código de Processo Civil de 1973.

68. Dispõe, nesse sentido o art. 1.052 do Novo Código de Processo Civil, o seguinte: *“Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973”*.

69. Decorre daí, de igual modo, do dispositivo *in comento*, **a ação declaratória de insolvência requerida pelo devedor**. Devendo no caso dos autos o Requerente observar as disposições do CPC/73.

70. O art. 748 do CPC/73, a teor, diz que:

Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor.



71. O artigo 786 do CPC, por sua vez, determinou que as disposições relativas à execução concursal também se aplicam “as sociedades civis, qualquer que seja a sua forma”, cabendo a ressalva que, pela dicção do Código Civil de 2002, as sociedades civis passaram a corresponder às atuais sociedades simples.

72. Por insolvência civil, conforme declarado no REsp. exarado pelo Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, sob o n. 621.492/SP, publicado aos 15/10/2009, entende-se que:

1. A insolvência civil é ação de cunho declaratório/constitutivo, tendente a aferir, na via cognitiva, a insolvabilidade do devedor, condição esta que, uma vez declarada judicialmente, terá o efeito de estabelecer nova disciplina nas relações entre o insolvente e seus eventuais credores. Tal premissa não há de ter, entretanto, o efeito de convolar em contestação os embargos disciplinados nos arts. 755 e segs. do CPC.

73. É o caso da Autora, pois não existem dúvidas sobre sua total e completa insolvência, já que seus bens não são suficientes para fazer frente às obrigações mantidas junto às instituições bancárias, fornecedores e demais credores.

74. Outrossim, segundo disposto no artigo 4º da Lei nº 5.764/1971, as cooperativas sempre foram consideradas sociedades civis, passando à modalidade de simples na atual formatação



do sistema, conforme expresso no artigo 982, parágrafo único, do Código Civil, confira-se:

- Lei nº 5.764/1971:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características; (...)

- Código Civil de 2.002:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

75. A mesma conclusão é a que se extrai dos artigos 1.093 e 1.096 do Código Civil, os quais garantem a aplicabilidade das normas relativas ao gênero das sociedades simples de forma subsidiária às cooperativas:

“Art.1.093 A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.



Art. 1.096 No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094"

76. Por outro lado, por mais que a Lei 5.764/71 preveja a possibilidade de autoliquidação extrajudicial das cooperativas, suas disposições NÃO excluem a incidência das regras da insolvência civil e conseqüente liquidação judicial.

77. Em primeiro lugar, porque a legislação não contém vedação nesse sentido, de modo que, por regras de hermenêutica, não cabe ao interprete restringir em casos em que a própria lei não restringe.

78. Em segundo, porque a declaração de insolvência e liquidação judicial é o procedimento que melhor resguarda os interesses de todos os envolvidos. No que tange aos credores, porque a execução concursal trará total transparência e garantira o efetivo respeito a "*par conditio creditorum*", possibilitando que cada um receba o que ao final lhe for entendido como devido, segundo as preferências legais. Com relação a devedora, pelo fato de que o procedimento emprestará maior segurança e menor onerosidade (art. 620 do CPC).



79. Aliás, é nessa esteira que tem caminhado a jurisprudência, bem representada pelo aresto abaixo, colhido junto ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL:

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. DECRETAÇÃO. COOPERATIVA. INSTAURAÇÃO DA EXECUÇÃO COLETIVA. QUADRO GERAL DE CREDORES. CONFECÇÃO. DÉBITOS. INCLUSÃO. APURAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO. PARÂMETROS. FIXAÇÃO ANTES DA INSOLVÊNCIA NO BOJO DE EXECUÇÃO MANEJADA POR CREDORA INDIVIDUAL. CONTADORIA JUDICIAL. BALIZAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA. PRECLUSÃO. APERFEIÇOAMENTO. RENOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA.

1. A declaração de insolvência determina a instauração de execução coletiva com o concurso universal dos credores comum, a arrecadação de todo o patrimônio expropriável do insolvente e, por conseguinte, a formação de massa patrimonial volvida à satisfação proporcional dos créditos habilitados e, por fim, a confecção de quadro geral de credores da insolvente individualizando os credores da massa, os valores dos respectivos créditos e a ordem de pagamento. 2. Aviada execução individual e nela definida a expressão do crédito que assiste à credora individual antes da afirmação da insolvência e deflagração da execução coletiva, o montante do crédito a ser inserido no quadro geral de credores deve corresponder ao montante apurado pela Contadoria Judicial no trânsito do procedimento executivo individual, porquanto acobertado o apurado pela preclusão e delimitado antes do procedimento coletivo, tornando-se impassível de rediscussão ao ser



deflagrado. (...) Apelação conhecida e provida. (TJ-DF - APC: 20080110111036, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data do Julgamento: 18/11/2015, 1ª Turma Cível, Data da Publicação: Publicado no DJE: 22/01/2015.

80. Ajunte-se ainda que o artigo 1.034 do Código Civil, aplicado de forma subsidiária ao caso (art. 1.096 do CC) dispõe que a **“sociedade pode ser dissolvida judicialmente (...) quando: (...) exaurido seu fim social, ou verificando a sua inexecutabilidade”,** ocasiões em que, seguindo o artigo 1.111 do mesmo CC, **“será observado o disposto na lei processual”**.

81. De tudo isso, restando caracterizado o déficit patrimonial da **COPERMONTE** e a inexecutabilidade de seu objeto social, bem como esclarecido que inexistem reservas na legislação quanto ao ora postulado, não restam dúvidas acerca do cabimento e da viabilidade da declaração de insolvência e consequente abertura da liquidação judicial da Autora, tendo em vista ser o procedimento mais adequado e menos lesivo para o caso concreto.

82. Destarte, segue lista de credores conforme certidão positiva expedida pelos Tribunais dos Estados de Minas Gerais e São Paulo. Vejamos:



COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG

Honorários Advocatícios / Crédito Trabalhista.	Luiz Carlos de Arruda Advogados Associados.	Valor total dos créditos: R\$ 90.700.978,77	Honorários fixados a 12% sobre os valores discutidos.	Valor Total dos honorários de R\$ 10.884.117,45	Endereço: R. Cel. Constantino, 169, Altamira - Uberlândia - MG.
--	---	---	---	---	---

COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Classe Processual / Natureza Jurídica	N. dos Autos	Valor R\$	Data de Distribuição	Credor	Endereço
Execução de Título Extrajudicial/Crédito com Garantia Real.	6029173-33.2015.8.13.0024 (4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquia)	R\$1.380.576,33	21 de julho de 2016	BDMG S.A	Rua da Bahia, 1.600, Bairro Lourdes - Belo Horizonte/MG. CEP: 30160-011.

COMARCA DE MONTE CARMELO - MG

Classe Processual / Natureza Jurídica	N. dos Autos	Valor R\$	Data de Distribuição	Credor	Endereço
Execução de Título Extrajudicial Cédula Hipotecária/Crédito com Garantia Real.	0000664-06.2016.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$4.005.386,55	12 de janeiro de 2016	B. do Brasil S/A	Agência Empresarial Triângulo - Prefixo 4202-1 - Av. Rondon Pacheco, 3520 - Bairro Santa Maria - Uberlândia/MG CEP: 38408-404
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Rural/Crédito com Garantia Real.	0001845-42.2016.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$4.921.772,66	22 de janeiro de 2016		
Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural/Crédito com Garantia Real.	0013651-11.2015.8.13.0431 (2ª Vara Cível)	R\$278.717,07	25 de março de 2015		
Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancária/Crédito com Garantia Real.	0016942-82.2016.8.13.0431 (2ª Vara Cível)	R\$4.212.643,17	15 de abril de 2016		
Execução Fiscal/Crédito Tributário.	0059702-46.2016.8.13.0431	R\$ 6.797,86	20 de dezembro de 2016	Município de Monte Carmelo/MG	Município de Monte Carmelo/MG



Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Bancária/Crédito Quirografário.	0060929-42.2014.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$544.745,85	11 de novembro de 2014	B. Mercantil do Brasil	Rua Rio de Janeiro, 654 – Centro – Belo Horizonte/MG. CEP: 30160-010
Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Rural/Crédito Quirografário.	0013685-83.2015.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$3.505.596,90	25 de março de 2015	B. Bradesco	Cidade de Deus – Vila Yara – Osasco/SP – Ag. 3387. CEP: 30160-010
Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Bancária / Crédito Quirografário.	0035975-58.2016.8.13.0431 (2ª Vara Cível)	R\$ 115.090,43	26 de julho de 2016		
Execução de Título Extrajudicial – Duplicata/Crédito Quirografário.	0024625-10.2015.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$2.407.028,50	27 de maio de 2015	BASF S.A	Av. Das Nações Unidas, 14.173, Torre C, 10º ao 12º e 14º ao 17º andar – Bairro Morumbi – São Paulo/SP. CEP: 04730-090.
Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário/Crédito Quirografário.	0014897-08.2016.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$6.811.490,29	05 de abril de 2016		
Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário/Crédito Quirografário.	0047170-74.2015.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$717.406,67	30 de setembro de 2015		
Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário/Crédito Quirografário.	0047188-95.2015.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$2.598.411,51	30 de setembro de 2015	B. Itaú S.A	Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itausa – São Paulo/SP. CEP: 04344-020
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário/Crédito Quirografário.	0026190-09.2015.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$ 97.851,27	08 de junho de 2015		



Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário/Crédito Quirografário.	0026208-30.2015.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$ 88.504,69	08 de junho de 2015	B. Itaú S.A	Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itausa - São Paulo/SP. CEP: 04344-020
Arresto/Crédito Quirografário.	0054922-34.2014.8.13.0431	R\$1.750.000,00	16 de outubro 2014	Café Três Corações S.A	Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 1.343, Bela Vista, São Paulo/SP. CEP: 01317-001
Execução de Título Extrajudicial Nota Promissora / Crédito Quirografário.	0047212-26.2015.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$360.144,14	30 de setembro de 2015	Produquímica S/A	Av. Paulista, 1.754, 3º andar - São Paulo/SP. CEP: 01310-200
Procedimento Ordinário Compra e venda / Crédito Quirografário.	0051479-41.2015.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$ 30.240,14	04 de novembro de 2015		
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória / Crédito Quirografário.	0009939-76.2016.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$746.802,69	9 de março de 2016		
Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancária/Crédito Quirografário.	0057834-04.2014.8.13.0431 (2ª Vara Cível)	R\$2.228.564,53	27 de outubro de 2014	B. Mercantil do Brasil	Rua Rio de Janeiro, 654 - Centro - Belo Horizonte/MG. CEP: 30160-010
Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancária/Crédito Quirografário.	0060879-16.2014.8.13.0431 (2ª Vara Cível)	R\$2.104.636,96	11 de novembro de 2014	B. Votorantim S.A	Av. das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar - Vila Gertrudes - São Paulo/SP. CEP: 04794-000.
Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancária/Crédito Quirografário.	0060887-90.2014.8.13.0431 (2ª Vara Cível)	R\$1.172.481,69	11 de novembro de 2014		



Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Bancária/Crédito Quirografário.	0004932-40.2015.8.13.0431 (2ª Vara Cível)	R\$472.414,06	6 de fevereiro de 2015	HSBC Bank Brasil S.A	Travessa Oliveira Bello, nº 34, 4º andar – Curitiba/PR. CEP: 82590-300
Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Rural/Crédito Quirografário.	0004940-17.2015.8.13.0431 (2ª Vara Cível)	R\$1.734.582,24	06 de fevereiro 2015		
Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Bancária/Crédito Quirografário.	0005483-20.2015.8.13.0431 (2ª Vara Cível)	R\$705.984,93	11 de fevereiro de 2015	Safrá S.A	Av. Paulista, n. 2100 – Bairro: Cerqueira César – São Paulo/SP. CEP: 01310-300
Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Bancária/Crédito Quirografário.	0019583-77.2015.8.13.0431 (2ª Vara Cível)	R\$2.405.591,16	28 de abril de 2015		
Monitória – Compra e venda/Crédito Quirografário.	0008859-14.2015.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$228.513,05	03 de março de 2015	Improcrop do Brasil LTDA	Rua Curió, n. 312, Capela Velha – Araucária PR. CEP: 38705-552
Monitória – Contratos/Crédito Quirografário.	0040977-43.2015.8.13.0431 (1ª Vara Cível)	R\$754.709,66	25 de agosto de 2015	Syngenta Proteção de Cultivos LTDA	Av. Nações Unidas, n. 18.001 – São Paulo/SP. CEP: 04753-100
Execução de Título Extrajudicial Duplicata/Crédito Quirografário.	0036730-14.2018.8.13.0431	R\$ 298.349,93	19 de julho de 2018	Syngenta Proteção de Cultivos LTDA	Av. Nações Unidas, n. 18.001 – São Paulo/SP
Execução de Título Extrajudicial Obrigação de Entrega/Crédito Quirografário.	0053437-96.2014.8.13.0431	R\$15.977.635,31	10 de outubro de 2014	Timac Agro Indústria e Comercio de Fertilizantes LTDA	Av. Carlos Gomes, 1340, 11º, Bairro Auxiliadora – Porto Alegre/RS. CEP: 90480-001



COMARCA DE SÃO PAULO

Execução de Título Extrajudicial-Nota Promissória/ Crédito Quirografário.	1004978-72.2015.8.26.0100 (31ª Vara Cível)	R\$ 8.568.797,10	22 de janeiro de 2015	Latin America Export Finance Ltd	Clifon House, 75, Fort Street, George Town – Grand Cayman – Ilhas Cayman
Arresto/Crédito Quirografário.	1089092-75.2014.8.26.0100 (17ª Vara Cível)	R\$1.000,00	15 de setembro de 2014	Banco Fibra S/A	Av. Presidente Juscelino Kubitscheck, 360 – 4º e 9º andar – Itaim Bibi – São Paulo/SP. CEP: 04543-906.
Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancária/Crédito Quirografário.	1102047-41.2014.8.26.0100 (17ª Vara Cível)	R\$ 1.884.150,96	15 de outubro de 2014		
Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancária/Crédito Quirografário.	1114601-08.2014.8.26.0100 (15ª Vara Cível)	R\$ 4.500.000,00	14 de novembro de 2014	Banco Santander S/A	Av. Presidente Juscelino Kubitscheck, 2.041 – Vila Olímpia – São Paulo/SP. CEP: 04534-011
Arresto - Cédula Rural Pignoratícia/ Crédito quirografário.	1120943-35.2014.8.26.0100 (35ª Vara Cível)	R\$ 1.607.824,98	01 de dezembro de 2014	Iharabrás S.A. Indústrias Químicas	Av. Liberdade, 1.701, Bloco B – Sorocaba/SP. CEP: 18087-170.
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória/ Crédito Quirografário.	1131616-87.2014.8.26.0100 (45ª Vara Cível)	R\$ 2.067.640,08	09 de janeiro de 2014	Bayer S/A	Rua Domingos Jorge, 1.100 – Socorro – São Paulo/SP
Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda/Crédito Quirografário.	1010994-71.2017.8.26.0100 34ª Vara Cível - Foro Central Cível	R\$ 1.316.374,00	09 de janeiro 2017	Cofco Brasil S.A	Rua Sansão Alves dos Santos, n. 400 – Cidade Monções – São Paulo/SP.
Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito à Exportação/ Crédito Quirografário.	1131016-66.2014.8.26.0100 14ª Vara Cível - Foro Central Cível	R\$ 5.309.600,09	06 de março de 2015	Syngenta Proteção de Cultivos LTDA	Av. Nações Unidas, n. 18.001 – São Paulo/SP
Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancária/Crédito Quirografário.	1005509-61.2015.8.26.0100 36ª Vara Cível - Foro Central C	R\$ 1.333.333,33	23 de janeiro de 2015	Banco Daycoval S/A	Av. Paulista, n. 1.793 – São Paulo/SP. CEP: 01311-200.



Execução de Título Extrajudicial - Contrato de Compra e Venda/Crédito Quirografário.	1131551-92.2014.8.26.0100 9ª Vara Cível - Foro Central Cível	R\$ 2.280.164,33	09 de janeiro de 2015	Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A	Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº1.355, 12º ao 14º andares, São Paulo-SP. CEP: 01452-002.
Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancária/Crédito Quirografário.	1100274-58.2014.8.26.0100 24ª Vara Cível - Foro Central Cível	R\$ 550.000,00	13 de outubro 2014	CCB BRASIL China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A	Av. Brig. Faria Lima, n. 4.440 - Itaim Bibi - São Paulo/SP. CEP: 04538-132.
TOTAL	R\$ 101.585.096,22				

DA LEGITIMIDADE E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

83. Segundo disposto pelo artigo 759 do Código de Processo Civil/73. **“É lícito ao devedor ou ao seu espólio, a todo tempo requerer a declaração de insolvência”**, o que demonstra total legitimidade da Autora para o pleito, com a consequente liquidação judicial, até mesmo como mostra de boa-fé.

84. O artigo 760 do mesmo Código, por sua vez, estabelece quais os demais requisitos do pedido judicial nesse sentido, disposto que **“a petição dirigida ao juiz da comarca em que o**



devedor tem o seu domicílio, conterà: I - a relação nominal de todos os credores, com a indicação do domicílio de cada um, bem como da importância e da natureza dos respectivos créditos: II - a individualização de todos os bens, com a estimativa do valor de cada um; III - o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determinaram a insolvência”.

85. De modo ainda a não deixar dúvidas, o CPC/73 define pela competência, sendo aquela o Juízo da Comarca onde o devedor tem o seu domicílio (art. 760, CPC/73).

86. Portanto, o Juízo competente é o da Vara Cível da Comarca de Monte Carmelo - MG para processar e julgar a ação declaratória de insolvência civil.

87. É indubitoso que diante do estado de insolvência que experimenta, a inexecutabilidade da Autora é manifesta, de modo que somente a abertura da execução concursal poderá proporcionar outros caminhos para a melhor satisfação do interesse de todos.

88. O estado patrimonial da Autora é totalmente desfavorável, conforme amplamente disposto no relato feito nos tópicos precedentes, segundo os quais constam suficientemente explicadas as causas e motivos que determinaram o estado de insolvência.



89. Outrossim, a Autora acosta a presente a relação de todas suas dívidas e credores, bem como de todos os seus bens e seus valores, apresentado que foi nesta exordial, o relatório do estado patrimonial, com a exposição das causas que determina a insolvência, de modo que restam cumpridos os requisitos específicos exigidos pela legislação nesse sentido, até mesmo porque é notória a insolvência da COOPERATIVA.

90. Desta forma, segue lista dos bens pertencentes à Autora. **Importante ressaltar que a avaliação dos bens abaixo colacionados fora realizada no ano de 2013.** Vejamos:

<u>1) SEDE.</u>
<i>Localização- Urbana na entrada da cidade com duas avenidas e uma rua limitando a propriedade.</i>
<i>Endereço- Av. Engenheiro Heládio Simões, 629, Bairro Batuque. Monte Carmelo, MG.</i>
<i>Área total- 6.188 m²</i>
<i>Área construída- 1 armazém com escritório- 1.200 m², 1 armazém para defensivos- 300m², 1 casa de 70 m², 1 garagem para 3 veículos com cozinha, 2 banheiros- 50 m². Capacidade de recebimento de 50.000 sacas de cafés ensacadas.</i>
<i>Avaliação aproximada</i>
<i>Matrícula-R-08-2.257- Cartório Registro de Imóveis Comarca de Monte Carmelo.</i>
Valor estimado de R\$ 6.600.000,00



2) ARMAZÉM “Eletrônica”.

Localização- Urbana.

Endereço - Av. da Saudade, 142, Bairro Vila Nova. Monte Carmelo, MG.

Área total- 19.459 m²

Área construída- Armazém 1.200 m² com eletrônica, equipamentos para preparo de café para exportação e capacidade de 60.000 sacas de cafés; armazém de 2.338 m², recebimento a granel, bags ou ensacado de 100.000 sacas. Balanção de 90 T. Escritório de 400 m².

Matrícula- R-12-17.593- Registro Cartório Registro de Imóveis-Comarca de Monte Carmelo/Mg

Valor estimado de R\$ 6.700.000,00

3) ARMAZÉM “Pirapitinga”.

Localização urbana. Limitada por 3 Ruas.

Endereço Rua Pirapitinga S/N, Bairro Alto da Boa Vista. Monte Carmelo, Mg.

Área total- 3.080 m²

Área construída- 1.218 m². Capacidade de armazenar 60.000 sacas de cafés ensacadas.

Matrícula- R-04-8.364- Registro de Imóveis-Comarca de Monte Carmelo/Mg

Avaliação Mercatto Janeiro de 2013-Venda forçada- R\$ 956.094,02

Valor estimado de R\$ 3.000.000,00-

4) ARMAZEM INDIANÓPOLIS.

Localização-Rodovia AMG 900-1105, Km 15. Entrada da cidade limita com área urbana Indianópolis, Mg.

Área total- 20.000 m²



Área construída-1.560 m² com capacidade de 50.000 sacas de cafés. Moega, balão, ensacadeira para recebimento a granel, bags ou ensacado. Escritório de 300 m². Balanço de 80 T.

Matrícula- R-1-54.937- Cartório Registro de Imóveis de Araguari-Mg.

Valor estimado de R\$ 3.700.000,00

TOTAL ESTIMADO DE R\$20.000.000,00

91. Portanto, é incontestável a possibilidade de a Autora ter sua insolvência declarada, com a consequente tomada das providências descritas a partir do artigo 767 do CPC/73, bem como demais atos referentes à abertura de sua liquidação judicial, já que a execução concursal, frente às particularidades que lhe são próprias, será a melhor maneira para quitação dos débitos segundo as preferências e privilégios legais.

DOS PEDIDOS

92. Diante do exposto, requer:

A) Seja deferido as benesses da justiça gratuita, não tenho como a Requerente arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC, artigo 5º inc. LXXIV da CF/88, bem como Súmula 481 do STJ;



B) E mais, seja declarada por sentença a insolvência da Requerente pelos fatos aqui narrados, obedecendo aquilo que dispõe o Código de Processo Civil de 1973, com a nomeação de um administrador da massa;

C) Seja determinada a expedição e posterior publicação do edital previsto no artigo 761, II, do CPC, convocando os credores para que declarem seus créditos e apresentem os títulos respectivos;

D) Nos termos do artigo 762, caput, e § 2º, do CPC, seja declarado e estabelecido o juízo universal da insolvência, determinando-se a *vis atractiva* deste processo com relação a todos as demais execuções ajuizadas em desfavor da COPERMONTTE, a fim de todos os processos sejam remetidos para esta Comarca de Monte Carmelo - MG, por força do art. 762, §1º do CPC/73.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova neste caso admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000.000,00

Termos em que, pede deferimento;

Monte Carmelo 09 de dezembro de 2019.

Priscila Oliveira da Silva
OAB/MG 152.919

